

**EXAME PRÉVIO DE EDITAL**  
**RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANILAU BERALDO**  
**TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 04-09-2024 – MUNICIPAL**  
**JULGAMENTO**

=====  
**Processos:** TC-015854.989.24-1  
TC-015872.989.24-9  
**Representantes:** Cleanmax Serviços Ltda.  
ABEFAP - Associação Brasileira das Empresas  
Fornecedoras da Administração Pública em Geral.  
**Representada:** Prefeitura Municipal de Piracaia  
**Assunto:** Exame prévio do edital do Pregão Presencial nº  
01/2024, do tipo menor preço global, que tem por objeto a “*contratação de  
empresa para execução dos serviços de limpeza pública incluindo a coleta de  
resíduos sólidos urbanos; transporte e disposição final de resíduos sólidos  
urbanos; coleta mecanizada de resíduos recicláveis; fornecimento, manutenção  
e higienização de caixas metálicas de 5,0 m<sup>3</sup> – tipo canguru, implantação e  
operação de ecopontos*”.  
**Responsável:** José Silvino Cintra (Prefeito).  
**Advogados cadastrados no e-TCESP:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza  
(OAB/SP nº 109.013), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Graziela Nóbrega  
da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845).

=====  
**EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÃO. PREGÃO  
PRESENCIAL. EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA  
PÚBLICA INCLUINDO A COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS  
URBANOS; TRANSPORTE E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS  
SÓLIDOS URBANOS; COLETA MECANIZADA DE RESÍDUOS  
RECICLÁVEIS; FORNECIMENTO, MANUTENÇÃO E  
HIGIENIZAÇÃO DE CAIXAS METÁLICAS TIPO CANGURU,  
IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO DE ECOPONTOS. INDEVIDA  
REQUISIÇÃO DE EXPERIÊNCIA EM IMPLANTAÇÃO DE  
ECOPONTO E DESTINAÇÃO FINAL EM ATERRO LICENCIADO,**

INDEVIDA REQUISIÇÃO DE EXPERIÊNCIA EM ATIVIDADES PASSÍVEIS DE SUBCONTRATAÇÃO, TERCEIRIZAÇÃO E/OU SUBEMPREGADA. INADEQUADA EXIGÊNCIA DE EXPERTISE DO PROFISSIONAL EM ATIVIDADES TÍPICAS DA EMPRESA. ILEGAL ESTABELECIMENTO DE VISITA TÉCNICA OBRIGATÓRIA. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL. AFRONTA AO ARTIGO 69 DA LEI 14.133/21. AUSÊNCIA DE REGRAS PARA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL. PARCIALMENTE PROCEDENTE.

## 1 - RELATÓRIO

**1.1** Trata-se do **exame prévio de edital** do Pregão Presencial nº 01/2024, do tipo menor preço global, elaborado pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACAIA**, que tem por objeto a *“contratação de empresa para execução dos serviços de limpeza pública incluindo a coleta de resíduos sólidos urbanos; transporte e disposição final de resíduos sólidos urbanos; coleta mecanizada de resíduos recicláveis; fornecimento, manutenção e higienização de caixas metálicas de 5,0 m<sup>3</sup> – tipo canguru, implantação e operação de ecopontos, conforme termo de referência e anexos”*.

**1.2** Insurgiram-se as **REPRESENTANTES**, em comum, contra a imposição de visita técnica<sup>1</sup>, *“sem que se possibilite a apresentação de declaração de conhecimento e responsabilidade pelas condições de execução dos serviços”*.

---

<sup>1</sup> 5.1.4 - *Habilitação Técnica:*  
(...)

e) *Atestado de visita técnica expedido pelo Departamento Municipal de Obras e Serviços Municipais do Município de Piracaia. Visando o conhecimento das condições dos locais de execução dos serviços, os interessados deverão realizar visita técnica, obrigatoriamente, através de prévio agendamento no Departamento de Obras e Serviços através do fone (11) 4036-2040, com a Diretora do Departamento de Obras. A visita deverá ser realizada até o último dia à data prevista para a entrega dos envelopes I – Documentação e II – Proposta Comercial, ocasião em que será lavrado o termo de vistoria e comparecimento que deverá ser juntado nos documentos de habilitação.*

*Nota de justificativa: A vistoria tem por objetivo assegurar que todos os licitantes conhecem integralmente o objeto da licitação e, via de consequência, que suas propostas de preços refletiram com exatidão a sua plena execução, evitando-se futuras alegações de desconhecimento das características dos bens licitados, propiciando ao proponente o exame, a conferência e a constatação prévia de todos os detalhes e características técnicas do objeto, para que tenham o conhecimento de tudo aquilo que possa, de alguma forma, influenciar sobre o custo, preparação da proposta e execução do objeto, bem como que foram fornecidos todos os meios possíveis para exposição de dúvidas quanto ao objeto pelos interessados.*



**1.3 CLEANMAX SERVIÇOS LTDA** também questionou os seguintes aspectos do edital:

- a) indevida aglutinação de atividades diferentes em um único lote, com reflexos na demonstração da capacidade técnica;
- b) desarrazoadas as parcelas de maior relevância requisitadas<sup>2</sup>, cujas estimativas teriam sido elaboradas para que atingissem o valor acima de 4% do total da contratação, de forma que fosse possibilitado à Administração impor a demonstração de experiência em todos os serviços que compõem a execução.

**1.4** Por sua vez, **ABEFAP - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS FORNECEDORAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM GERAL** acrescentou as seguintes censuras ao instrumento convocatório:

- c) cumulação indevida de demonstração de capital social e de índices contábeis<sup>3</sup>; e

---

<sup>2</sup> 5.1.4 - *Habilitação Técnica:*

(...)

b) *Comprovação de capacidade técnico-operacional, mediante a apresentação de uma ou mais Certidões de Acervo Operacional – CAO emitidas pelo Conselho competente e/ou um ou mais Atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado em nome da licitante, que comprovem a prévia execução de serviço similares e de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior às constates do objeto da licitação, especificando necessariamente o tipo de serviço e o prazo de execução. As certidões ou atestados, admitido o somatório, devem conter o percentual mínimo de cada serviço, igual ou similar aos relacionados na tabela a seguir, equivalente a 50% do objeto licitado, os quais representam as parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto licitado, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação:*

b.1) *Define-se como itens tecnicamente mais relevantes os seguintes serviços:*

1. *coleta de resíduos sólidos com utilização de caixas metálicas de 5m<sup>3</sup> tipo canguru - 4.250 toneladas/ano.*
2. *transporte e destinação final de resíduos sólidos urbanos em aterro sanitário licenciado - 4.250 toneladas/ano.*
3. *fornecimento de equipe para coleta mecanizada de resíduos recicláveis – 150 equipes x dia/ano*
4. *fornecimento, manutenção e higienização de caixa metálicas de 5,0 m<sup>3</sup> – tipo canguru - 480 unidades x mês/ano.*
5. *instalação e operação de ecoponto – 1 unidade/ano*

c) *Comprovação de capacidade técnico-profissional, mediante a apresentação de certidões de acervo técnico – CAT emitida pelo Conselho competente e/ou um ou mais Atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificadas e, em nome da empresa licitante, que comprovem a prévia execução de serviço similares e de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior às constates do objeto da licitação, especificando necessariamente o tipo de serviço e o prazo de execução, conforme segue:*

1. *coleta de resíduos sólidos com utilização de caixas metálicas de 5m<sup>3</sup> tipo canguru.*
2. *transporte e destinação final de resíduos sólidos urbanos em aterro sanitário licenciado.*
3. *fornecimento de equipe para coleta mecanizada de resíduos recicláveis.*
4. *fornecimento, manutenção e higienização de caixa metálicas de 5,0 m<sup>3</sup> – tipo canguru.*
5. *instalação e operação de ecoponto.*

<sup>3</sup> 5.1.3 *Habilitação Econômico-Financeira:*

a) *Certidão negativa de falência, concordata, recuperação judicial ou extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica ou do domicílio do empresário individual. a1. Na hipótese em que a Certidão de recuperação judicial ou extrajudicial for positiva, se considerará habilitado o licitante que apresentar comprovante a homologação do Plano de Recuperação judicial ou extrajudicial pelo juízo competente e em pleno vigor*

(...)

c) *Declaração assinada por profissional da área contábil, nos termos do §1º do artigo 69 da Lei 14.123/2021, no modelo abaixo, para efeito de avaliação da capacidade econômico-financeira, ficando estabelecidos 4 (quatro) indicadores I1, I2, I3 e I4, referentes ao último exercício e calculados, na seguinte forma:*

*c1 - I1 : quociente entre o Patrimônio Líquido pelo valor do Capital Integralizado.*

d) omissão quanto à possibilidade de qualquer cidadão ou pessoa jurídica impugnar o Edital.

**1.5** Os expedientes foram distribuídos por prevenção, em virtude de a matéria ser conexa à tratada no TC-018139.989.23-0, que abrigou representação formulada por PASS TRANSPORTES E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA, no qual foi proferida decisão singular declarando extinto o processo, sem exame do mérito, diante de superveniente revogação do certame pretérito.

**1.6** Presentes indícios de restrição indevida à competitividade, a suspensão do certame foi decretada liminarmente e referendada por este E. Plenário.

Na oportunidade, foram solicitados esclarecimentos acerca das cláusulas relacionadas à habilitação técnica, que, além de serem passíveis de subcontratação (*transporte e destinação final de resíduos sólidos urbanos em aterro sanitário licenciado*) ou excessivamente específicas (*caixas metálicas de 5m<sup>3</sup> tipo canguru*), demandam experiência em atividades (fornecimento de equipe e de caixas metálicas) próprias da empresa e não do profissional, não servindo para demonstrar a aptidão deste.

---

$I1 = (\text{PATRIMÔNIO LÍQUIDO}) / (\text{CAPITAL INTEGRALIZADO})$   
c2 - I2 : é o Índice Geral de Liquidez, correspondente ao quociente da divisão da soma do Ativo Circulante mais Realizável a Longo Prazo, pelo valor do Passivo Circulante mais Exigível a Longo Prazo.  
 $I2 = \frac{(\text{ATIVO CIRCULANTE} + \text{REALIZÁVEL A LONGO PRAZO})}{(\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{EXIGÍVEL A LONGO PRAZO})}$   
c3 - I3 : é constituído pela relação entre o Patrimônio Líquido e os capitais de terceiros representado pela soma do Passivo Circulante ao Exigível a Longo Prazo.  
 $I3 = \frac{(\text{PATRIMÔNIO LÍQUIDO})}{(\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{EXIGÍVEL A LONGO PRAZO})}$   
c4 - I4 : é o índice de Liquidez Corrente, representado pela divisão do Ativo Circulante pelo Passivo Circulante.  
 $I4 = (\text{ATIVO CIRCULANTE}) / (\text{PASSIVO CIRCULANTE})$   
c5 - Os índices deverão ser apresentados por escrito conforme modelo acima, demonstrando-se todos os cálculos. Somente serão habilitados os licitantes que apresentarem pelo menos 2 (dois) dos índices acima, maiores que 1 (um).  
(...)  
5.1.3.1.5 Caso a empresa licitante apresente resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices, será exigido para fins de habilitação patrimônio líquido mínimo de 10% do valor total estimado da contratação.



De igual modo, foi requisitada explicação sobre a exigência de certidão negativa de concordata, recuperação judicial ou extrajudicial<sup>4</sup>, pois excede o rol taxativo do artigo 69 da Lei federal nº 14.133/21.

**1.7** Notificada, a **Administração** defendeu, inicialmente, que os serviços licitados possuem a mesma natureza, os quais seriam contemplados em quase todos os certames destinados à limpeza pública. Acrescentou que sua licitação em itens separados seria desvantajosa.

Argumentou que o *“fornecimento, manutenção e a higienização de contêineres são atividades de mesma natureza, correlatas, e fazem parte indissociável da coleta mecanizada de resíduos sólidos, no caso em tela, em áreas rurais”*. Esclareceu que em tais áreas não seria *“viável a coleta de resíduos sólidos (porta a porta), sendo que a manutenção desta operação não poderia ser de empresas diversas, o que poderia ocasionar graves prejuízos a operação, inclusive aumentando o risco de danos ao meio ambiente e saúde pública”*.

Sustentou que o edital admite a participação de empresas reunidas em consórcio, o que, a seu ver, *“possibilita a soma de expertises técnicas e ampliação da capacidade financeira das licitantes, visando a ampliação da competição no certame”*.

Afirmou que os quantitativos previstos para cada serviço não destoam daqueles estabelecidos no edital anterior, bem assim que as mudanças nas parcelas de maior relevância decorrem das novas diretrizes traçadas pela Lei 14.133/21.

Anotou que a exigência cumulada de demonstração de capital social e de índices contábeis encontra guarida na Súmula nº 27 e no artigo 69, §§ 1º e 4º, da Lei 14.133/21. Acrescentou que a norma permite capital mínimo ou patrimônio líquido.

Reconheceu a existência de erro formal na cláusula que limita a apresentação de impugnações ao edital a qualquer cidadão ou pessoa jurídica.

---

<sup>4</sup> Vide nota anterior

Por outro lado, alegou ser a visita técnica *“medida preventiva e responsável para garantir a proteção da administração pública para contratações mais seguras e eficientes”*. Alegou, ainda, que a vistoria *“não apresenta restrições condenadas pela Corte de Contas do Estado de São Paulo, como a imposição de data única ou definição do profissional responsável por sua realização e, face a complexidade do objeto”*.

No que tange às cláusulas da habilitação técnica, expôs que *“a exigência de atestado para fornecimento caixa metálicas de 5,0 m3 tipo canguru, não se trata de uma exigência excessivamente específica, ocorre que tal exigência é inerente ao serviço que deverá ser prestado pela empresa vencedora do certame, serviço esse operacional e tecnicamente relevante e justificável”*. Acrescentou que *“as caixas citadas, se referem a contentores de armazenamento temporário de resíduos, de operação por basculamento direto no caminhão compactador de resíduos sólidos, que possuem equipamentos (levantador tipo guincho), específico para operação de coleta deste tipo de caixa”*.

Argumentou mais que *“o sistema de coleta com a utilização de caixas metálicas tipo canguru, traz modernidade ao sistema de coleta em áreas rurais, pois trata-se de um sistema mecanizado de coleta com a utilização do mesmo caminhão da coleta convencional, trazendo eficiência e economicidade ao município”*. Discorreu, ainda, brevemente sobre diversas vantagens do modelo escolhido.

Por fim, admitiu ser necessário rever a cláusula que impõe a apresentação de certidão negativa de concordata, recuperação judicial ou extrajudicial, para conformá-la ao artigo 69 da Lei 14.133/21.

**1.8** A **Unidade de Engenharia da Assessoria Técnico-Jurídica**, nos aspectos afetos à sua área de atuação, manifestou-se pela procedência das impugnações.

Avaliou que *“a Nova Lei de Licitações e Contratos veda a imposição de realização de visita técnica obrigatória como condição de habilitação técnica, pois o texto editalício, quando o conhecimento das*



*condições e peculiaridades do objeto for imprescindível à realização do objeto, deverá sempre prever a possibilidade de apresentação de declaração formal, assinada pelo responsável técnico do licitante, que possui pleno conhecimento das condições e peculiaridades da contratação pretendida”.*

No que concerne à composição do objeto, sublinhou que, *“das atividades previstas para o objeto, como apontado acima, a única que não se classifica como atividade de saneamento básico é a implantação dos ecopontos previstos que corresponde a obra civil em função dos serviços envolvidos (levantamento topográfico, terraplenagem, cercamento, entrada de água e energia, elétrica, construções, paisagismo, etc.), conforme item v do Termo de Referência”.* Nesse sentido, ponderou ser possível *“a contratação da implantação dos ecopontos em conjunto com os demais serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, pois as obras civis envolvidas são de baixa complexidade técnica e há previsão no edital de participação de empresas reunidas em consórcios (item 2.6 e respectivos subitens do Edital) e, também, possibilitada de subempreitada de serviços especializados (item 8.2 da Minuta de Contrato – Anexo IV do Edital)”.*

Todavia, ressaltou não haver *“justificativa técnica para eleição como parcela de maior relevância de atividade envolvendo execução de obra civil numa contratação para prestação de serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e que a eleição de atividade passível de subcontratação e/ou terceirização na habilitação técnica é indevida (assunto que será analisado com maior profundidade nos tópicos “iii” e “iv” desta manifestação)”.*

Desta forma, em que pese afastar a crítica à aglutinação de serviços em um mesmo objeto, destacou que *“a eleição de todas as atividades previstas para objeto, incluindo serviço que não corresponde a atividade de saneamento básico, produz reflexos na habilitação que podem cercear a participação no certame, portanto”.*

Afora ressaltar não terem sido esclarecidos os critérios utilizados para a definição das atividades requisitadas para habilitação técnica, observou que o Edital elegeu como parcela relevante o *“fornecimento de equipe para*

*coleta mecanizada de resíduos recicláveis”, o que entende não possuir qualquer complexidade técnica e/ou relevância.*

*Ademais, explicou que “o Edital apresenta, no item 8.2 da Minuta de Contrato1 (Anexo IV do Edital) que será admitida a subempreitada ou terceirização de serviços especializados e, também, apresenta, explicitamente, que a destinação final em aterro licenciado poderá ser prestada por terceiros, diante da exigência de declaração de conformidade das licitantes (item 5.1.4, “d” do Edital) e do item II do Termo de Referência”.*

*Destarte, obtemperou que “serviços passíveis de subcontratação, terceirização e/ou subempreitada não podem constar das exigências de qualificação técnica das licitantes, pois podem configurar indevida exigência de comprovação por parte de terceiros”.*

*Assim, consignou terem sido feitas exigências desarrazoadas na qualificação técnica das licitantes, devendo serem excluídas imposições de comprovação de habilitação técnica em atividades sem relevância técnica ou valor significativo, as que envolvam atividades estranhas ao objeto e aquelas passíveis de subcontratação.*

*Destacou, também que “a vedação da subcontratação em futura correção do Edital poderá restringir a participação no certame diante das especificidades inerentes a atividade de disposição final de resíduos sólidos em aterro sanitário devidamente licenciado (distância do aterro, capacidade, disponibilidade, etc.) e, também, pelo fato do objeto abranger atividade estranha aos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, apesar previsão de participação consorciada (item 2.6 do Edital)”.*

*De outro modo, quanto ao aspecto suscitado na liminar, entendeu que “os esclarecimentos ofertados pelo Prefeito Municipal e a previsão editalícia de aceitação de atestados de serviços similares e compatíveis com o objeto da licitação justificam a parcela de maior relevância envolvendo caixas metálicas tipo canguru”.*

*Por fim, destacou que “a atividade de fornecimento de qualquer natureza (mão-de-obra, materiais, equipamentos, etc.) é atividade típica de empresa*



*e, portanto, incompatível com a comprovação da qualificação técnico-profissional de técnicos vinculados ao sistema CREA/CONFEA. A comprovação de capacitação técnico-profissional das licitantes deve se restringir às atividades relacionadas na Resolução CONFEA nº 218/73, que discrimina as atividades das diferentes modalidades profissionais de engenharia”.*

**1.9** Sua congênere da área de **Economia** afastou a impugnação direcionada à cumulação de demonstração de capital social e de índices contábeis, destacando que *“a Lei federal nº 14.133/2021, artigo 69, § 4º é clara ao deixar a critério do Administrador estabelecer a necessidade da exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação”.*

Não obstante, ponderou ser pertinente a crítica à exigência de certidão negativa de concordata, recuperação judicial ou extrajudicial, pois em desrespeito ao que prescreve pois excede o artigo 69 da Lei federal nº 14.133/21.

**1.10** No aspecto remanescente, pronunciou a vertente **Jurídica da ATJ** pela procedência da queixa relacionada à falta de previsões específicas sobre as regras para realização de impugnação ao edital.

**1.11** A **Chefia da ATJ** endossou as conclusões de suas unidades especializadas.

**1.12** As conclusões do **Ministério Público de Contas** não destoaram das de seus preopinantes.

Ressalvou, no entanto, seu entendimento no sentido de que *“a regulamentação trazida pela Lei 14.133/2021 apenas explicitou que tanto as parcelas de parcelas de maior relevância como também as parcelas de valor significativo do objeto da licitação devem respeitar o patamar mínimo de 4% do*

*valor total estimado da contratação. Vale dizer, é possível exigir atestado referente às parcelas de valor significativo da contratação, ou ainda às parcelas de maior relevância da contratação, porém, em ambos os casos, deve-se respeitar o patamar mínimo de 4% do valor da obra”.*

É o relatório.

## **2. VOTO**

**2.1** A Prefeitura Municipal de Piracaia pretende a “*contratação de empresa para execução dos serviços de limpeza pública incluindo a coleta de resíduos sólidos urbanos; transporte e disposição final de resíduos sólidos urbanos; coleta mecanizada de resíduos recicláveis; fornecimento, manutenção e higienização de caixas metálicas de 5,0 m<sup>3</sup> – tipo canguru, implantação e operação de ecopontos*”.

No entanto, o instrumento convocatório elaborado merece correção, a fim de se amoldar às diretrizes da legislação aplicável e à jurisprudência desta Corte.

**2.2** Inicialmente, no que tange à composição do objeto, análise empreendida pela Unidade de Engenharia da ATJ, constatou que as atividades previstas no Termo de Referência, a exceção da implantação de ecoponto, que corresponde a obras civis, está englobada no conceito de saneamento básico, “*notadamente serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos, regulados pela Lei 11.445/2007 (Diretrizes Nacionais para o Saneamento Básico)*”.

Ponderou aquela Assessoria que, “*as alterações recentes na Lei 11.445/07, promovidas pela Lei 14.026/2020, que privilegiam a integralidade, universalização e economia de escala na prestação serviços de saneamento básico possibilitam a contratação conjunta de serviços afetos à limpeza pública e manejo de resíduos sólidos domiciliares*”.



Por sua vez, de se destacar que a implantação de ecopontos abrange obras civis de baixa complexidade técnica, havendo no edital *“previsão de participação de empresas reunidas em consórcios (item 2.6 e respectivos subitens do Edital) e, também, possibilitada de subempreitada de serviços especializados (item 8.2 da Minuta de Contrato – Anexo IV do Edital)”*.

Desta forma, ainda que a operação de ecopontos possa ser considerada atividade de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, o mesmo raciocínio não vale para a sua implantação, que abrange obras civis, a impor seja possibilitada a subcontratação.

No entanto, há um contrassenso no edital, que requer, para fins de habilitação técnica, a demonstração de experiência em instalação e operação de ecoponto, inviabilizando seja a atividade subcontratada.

De igual forma, a viabilidade da composição do objeto perpassa pela possibilidade da subcontratação, não só da implantação de ecoponto, mas principalmente da destinação final em aterro licenciado.

Inobstante tenha o edital igualmente solicitado experiência nessa atividade, como bem observou a ATJ-Engenharia, *“admite a subempreitada de serviços especializados (item 8.6 da Minuta de Contrato), exige apresentação de declaração de conformidade do aterro a ser utilizado pela licitante, sem exigência que o aterro seja de propriedade da licitante ou de membro de consórcio (item 5.1.4 “d” do Edital) e especifica que a escolha do aterro será de responsabilidade da contratada (item II do Termo de Referência). Assim, explicitamente, o Edital admite a subcontratação, terceirização e/ou subempreitada da atividade de destinação final em aterro sanitário licenciado”*.

Destarte, ainda que a composição do objeto possa ser aceita por esta Corte, necessário que seja excluída a imposição de *expertise* em atividades passíveis de subcontratação, terceirização e/ou subempreitada.

**2.2** Ainda em relação à habilitação técnica, afora o aspecto já mencionado no item anterior, foi impugnada a relevância das parcelas requisitadas.

Sobre o tema, inobstante tenha a ATJ-Engenharia anotado ser o fornecimento de mão de obra atividade desprovida de complexidade técnica, constatou-se que representa 9,40% do objeto, em conformidade com o artigo 67, § 1º, da Lei nº 14.133/21<sup>5</sup>.

**2.3** Outrossim, quanto a eventual excesso de especificidade da cláusula, alinho-me às conclusões da Assessoria especializada para considerar que *“os esclarecimentos ofertados pelo Prefeito Municipal e a previsão editalícia de aceitação de atestados de serviços similares e compatíveis com o objeto da licitação justificam a parcela de maior relevância envolvendo caixas metálicas tipo canguru”*.

**2.4** De outro modo, confirmada pela instrução a percepção havida na medida liminar de que o edital demanda experiência em atividade (fornecimento de equipe e de caixas metálicas) *“típica de empresa e, portanto, incompatível com a comprovação da qualificação técnico-profissional de técnicos vinculados ao sistema CREA/CONFEA. A comprovação de capacitação técnico-profissional das licitantes deve se restringir às atividades relacionadas na Resolução CONFEA nº 218/73, que discrimina as atividades das diferentes modalidades profissionais de engenharia”*.

**2.5** Além disso, indevida a imposição de vistoria obrigatória, podendo a Administração, contudo, prevê-la em caráter facultativo, sem prejuízo de exigir declaração de conhecimento das condições da contratação, aliás, como determinam as novas regras dispostas no artigo 63, § 3º, da Lei nº 14.133/21.

**2.6** No que concerne à qualificação econômico-financeira, cumpre consignar, como o fiz nos autos dos processos TC-008739.989.24-2 e TC-

---

<sup>5</sup> § 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.



008815.989.24-9<sup>6</sup>, que o *caput* do artigo 69<sup>7</sup> da Lei 14.133/21 “erigiu os coeficientes e índices econômico-financeiros ao “status” de principal meio de comprovação da aptidão econômica das licitantes, de modo que a norma vigente não mais permite a alternatividade em tais requisições, mas apenas possibilita à Administração impor, cumulativamente, “nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços”, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido”.

Desta forma, tratando-se de certame destinado à prestação de serviços, pode a Administração fazer uso da faculdade que lhe confere o § 4º do artigo 69 mencionado acima, sem prejuízo do concomitante atendimento ao disposto no *caput* do mesmo artigo.

Insubsistente, assim, a suscitada ilegalidade na cumulação de demonstração de capital social com índices contábeis.

No entanto, como reconhecido pela Administração, necessário que seja excluída a exigência de certidão negativa de concordata, recuperação judicial ou extrajudicial, eis que ultrapassa o disposto no artigo 69, inciso II, da Lei nº 14.133/21.

**2.7** Por fim, procedente a crítica contra a ausência de previsões específicas sobre as regras para realização de impugnação ao edital, devendo o edital ser adequado ao que estipula o artigo 164 da Lei nº 14.133/21.

**2.7** Posto isto, circunscrito às questões analisadas, considero **parcialmente procedentes** as impugnações, determinando que a Administração adote as medidas corretivas necessárias ao cumprimento da lei e desta decisão, em especial:

<sup>6</sup> Sessão Plenária de 29-05-24.

<sup>7</sup> Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

(...)

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação. (grifei)

- a) excluir a imposição de experiência em implantação de ecoponto e destinação final em aterro licenciado, atividades passíveis de subcontratação, terceirização e/ou subempreitada;
- b) deixar de requisitar demonstração de expertise do profissional em fornecimento de equipe e de caixas metálicas, atividades típicas da empresa;
- c) tornar a vistoria técnica facultativa, sem prejuízo de exigir declaração de conhecimento das condições da contratação;
- d) eliminar a exigência de certidão negativa de concordata, recuperação judicial ou extrajudicial; e
- e) estabelecer regras para realização de impugnação ao edital.

Deve também promover cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório, notadamente os relacionados aos tópicos cuja correção foi determinada.

A Administração deve atentar, depois, para a devida republicação do edital, nos termos da lei.

Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos eletronicamente.

Sala das Sessões, 04 de setembro de 2024.

**SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**  
**CONSELHEIRO**